VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

BARTIRA MACEDO MIRANDA

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Gustavo Noronha de Avila; Thais Janaina Wenczenovicz. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-192-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Apresentação

Em uma tarde fria do dia 25 de Junho de 2025, nos reunimos virtualmente para discutir importantes trabalhos sobre Criminologias e Políticas Criminais. Ao todo, foram dezesseis artigos que proporcionaram fértil e intensa discussão.

Iniciando os trabalhos, tivemos a apresentação do texto "A estigmatização da Maconha e a sua criminalização seletiva no Brasil" de autoria de Dani Rudnicki, Maurício Moschen Silveira e João Marcelo de Souza Melo Rodrigues. O texto propõe uma análise da obra "Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros" à luz da Lei 11.343/2006. É feita a identificação de linguagem preconceituosa no texto analisado, incompatível com a visão constitucional do texto de 1988 e a jurisprudência atual dos Tribunais Superiores.

Também discutindo a Lei de Drogas, Dani Rudnicki, Mauricio Moschen Silveira e Eraldo Cruz Martins Filho, trazem a análise da trajetória da política de drogas no Brasil, destacando como influências políticas que moldaram a legislação nacional e de que forma os discursos institucionais refletiram os interesses e disputas entre essas diferentes correntes político-criminais. No texto "A Lei de Drogas n.º 11.343/2006 e o Recurso Extraordinário n.º 635.659: análise do debate entre as correntes políticas na decisão do STF", são analisados os votos dos ministros a partir dos argumentos de caráter político-criminal ali encontrados.

Lúcio Antônio Machado Almeida, João Marcelo de Souza Melo Rodrigues e Flávia Chaves Diehl trazem o artigo "A Moralidade pública no Sistema de Justiça Criminal do Século XIX: uma análise dos casos de Joana Eiras e Fausta Marçal". O trabalho analisa como o sistema criminal brasileiro do final do século XIX tratava mulheres pobres acusadas de crimes. Desde uma perspectiva crítico-criminológica, o texto traz importantes questões sobre os moralismos que, no limite, sustentam criminalizações.

Em seguida, Nathalia Gomes Molitor e Luiz Fernando Kazmierczak discutiram as relações entre o Direito Penal e as Lutas Populares. A partir de recorte político criminal, o artigo analisa como o expansionismo penal atua nos disciplinamentos dos movimentos sociais. Através de dispositivos com a Lei Antiterrorismo, os autores demonstram as dificuldades de equilibrar a livre manifestação com os controles estatais.

As inovadoras perspectivas da Criminologia verde são trazidas por Verena Holanda de Mendonça Alves em seu texto. O texto aborda a relação entre necessidades econômicas e danos ambientais, destacando a importância de limites legais para a exploração e preservação do meio ambiente.

Em "A Necessidade de Desenvolvimento de Standards de Atuação para o Controle Judicial de Ações Delituosas de Psicopatas no Ordenamento Jurídico Brasileiro e Instituições Eficazes (ODS 16)", Alberto Papaléo e Sonia Cancio, discutem o tratamento penal da doença mental no Brasil. Defendem, neste sentido, a elaboração de diretrizes que possam trazer formas mais objetivas para a constatação da (in)imputabilidade do psicopata.

Marvyn Kevin Valente Brito discute a relevantíssima questão do tráfico de pessoas. A partir da tradição criminológico-crítica, aponta a seletividade penal na identificação das vítimas, a construção simbólica do "inimigo público" e o pânico moral associado à exploração sexual, em detrimento de outras modalidades igualmente graves de tráfico, como o trabalho forçado, a remoção ilícita de órgãos e os casamentos forçados.

A emergente perspectiva da Criminologia Cultural é analisada por Luma Teodoro da Silva. Para além das importações teóricas acríticas, a autora demonstra a necessidade de aproximação de leitura dessa perspectiva criminológica desde a perspectiva decolonial latino-americana.

Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron, Luiza Rosso Mota e Lucca Berger Sarzi, discutem o complexo tema das facções criminosas no Brasil. O objetivo do texto é discutir como a atuação das facções está relacionada ao índice de mortes violentas no país, especialmente no tocante ao homicídio.

A persistente questão do racismo estrutural, no Brasil, Lucas Gabriel Santos Costa e Patrícia Ferreira Moreira Argôlo, analisam o papel político-criminal da criminalização destas práticas. Para tanto, discutem as (im)possibilidades da pena em enfrentar eficazmente este complexo problema.

Scarlett Santos, Eliane Almeida e Thiago Alisson trouxeram texto no qual se estudou as perspectivas de direitos de pessoas transexuais e travestis dentro do sistema penitenciário brasileiro, considerando os históricos processos de exclusão e de não reconhecimento de

situações de hipervulnerabilidade. Após a caracterização do problema e sua respectiva teorização, apresentam a necessidade da capacitação dos funcionários responsáveis pela segurança do cárcere como forma de garantir os direitos e integridade dessas pessoas.

A questão das (im)possibilidades da ressocialização para os presos submetidos ao monitoramento eletrônico é o tema do texto de Eduarda Crispim da Silva e Lucílio da Silva. Desde a política criminal atuarial, aproximam o monitoramento eletrônico das tendências alienígenas da pena sem fundamento.

A partir do conceito Foucaultiano de legalismo, Diogo Carvalho e Luiz Fernando Kazmierczak discutem a violência policial. Partem da constatação dos altos índices de letalidade policial, ilustrada a partir da "Operação Escudo", para discutir alternativas de vigoramento de direitos humanos através de garantias.

Kennedy Da Nobrega Martins retoma o persistente tema do lugar da política criminal em sentido epistemológico. O autor apresenta elementos para construir diálogo interdisciplinar entre as disciplinas normativas, criminologias e políticas criminais.

Francisco Claudio Melo Fontenele, Ana Marta Oliveira do Vale e Alexandre Antonio Bruno Da Silva, discutiram possibilidades de diálogos entre a segurança pública e as criminologias. Finalmente, Régis Custodio de Quadros e Simone Paula Vesoloski, analisaram as relações entre racismos e discriminação tecnológica.

O GT "Criminologias e Política Criminal" do CONPEDI tem ocupado importante espaço na construção de diálogos acadêmicos sustentáveis, plurais e comprometidos com a realidade social. A leitura dos livros resultantes das discussões deixa esta constatação como inequívoca.

Desejamos uma proveitosa leitura!

Thais Janaina Wenczenovicz

Bartira Macedo Miranda

Gustavo Noronha de Ávila

A NECESSIDADE DE DESENVOLVIMETO DE STANDARDS DE ATUAÇÃO PARA O CONTROLE JUDICIAL DE AÇÕES DELITUOSAS DE PSICOPATAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E INSTITUIÇÕES EFICAZES (ODS 16).

THE NEED OF DEVELOPMENT OF STANDARDS OF ACTION FOR THE JUDICIAL CONTROL OF DELICTUOUS ACTIONS OF PSYCOPATHS IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER AND EFFECTIVE INSTITUTIONS (ODS 16).

Alberto de Moraes Papaléo Paes [1]
Sonia Maria Ferreira Cancio [2]

Resumo

No presente artigo, o objetivo é demostrar como a figura do psicopata é tratado dentro do ordenamento juridico brasileiro, bem como quais são as consequências disso para sociedade. Buscou-se trazer uma discussão acerca da necessidade de mudanças da legislação a partir da realização de uma pesquisa documental e bibliográfica com dados produzidos. Utilizou-se da literatura do direito penal brasileiro bem como dos livros e artigos disponíveis no âmbito da psicologia geral e forense a fim de estabelecer como é possível chegar ao dignóstico da psicopatia e quais são as formas de tratamento clínico e jurídico de tal patologia. Além do mais, buscou-se relacionar esta proposição dos stantandards de atuação como forma de garantia da Orientação para Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 16, que versa sobre instituições mais eficazes de acordo com o propugnado pela Organização das Nações Unidas (ONU) na Agenda 2030.Como conclusão entende-se que o tratamento legal despendido atualmente ao tema se mostra insuficiente sendo necessária uma política criminal judicial que favoreça o desenvolvimento de standards de atuação claros para afastar ou rejeitar a inimputabilidade do psicopata.

Palavras-chave: Medidas punitivas, Ações delituosas, Psicopatas, Instituições eficazes, Orientações para o desenvolvimento sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this article is to demonstrate how the figure of the psychopath is treated within the Brazilian legal system, as well as what the consequences of this are for society. The aim was to bring about a discussion about the need for changes in legislation based on documentary and bibliographical research with data produced. The literature on Brazilian criminal law was used, as well as books and articles available in the field of general and

---

[1] Doutor em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (UFPA) Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais da Universidade da Amazônia (PPGDF-UNAMA)

[2] Mestranda em Direito Fundamentais pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais da Universidade da Amazônia (PPGDF-UNAMA); Bolsista PROSUP do CNPQ.

forensic psychology, in order to establish how it is possible to reach the diagnosis of psychopathy and what are the forms of clinical and legal treatment of such pathology. Furthermore, the aim was to relate this proposition to the standards of action as a way of guaranteeing the Guideline for Sustainable Development (ODS) no. 16, which deals with more effective institutions in accordance with the United Nations (UN)'s 2030 Agenda. In conclusion, it is understood that the legal treatment currently given to the issue is insufficient, requiring a criminal judicial policy that favors the development of clear standards of action to rule out or reject the non-imputability of the psychopath.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Punitive measures, Delicious actions, Psychopaths, Effective institutions, Social development guidelines

1. Introdução.

A psicopatia pode ser compreendida como um transtorno mental complexo, sendo agravado quando aliado a delinquência por isso, os psicopatas são denominados indivíduos portadores de transtorno antissocial de personalidade, sendo este, em regra, caracterizado pela ausência de sentimentos e facilidade em manipulação. Para Hauck Filho (et al. 2009, p. 337), o conceito de psicopatia surgiu dentro da medicina legal quando os medicos ficaram diante de criminosos agressivos e cruéis que não apresentavam sinais clássicos de insanidade, a partir do estudo e tentativa de estabelecimento de um padrão surge a tradição clínica de estudo da psicopatia.

Percebe-se que, desde sua origem, o estudo da psicopatia se apoia em cima de estudos de casos clínicos e que eles têm reflexos direitos no direito penal por se tratarem de crimes cruéis, e de comportamentos que demonstram ausência de emoção e sinais de insanidade. Somente com o trabalho de Phillipe Pinel é possível chegar a uma descrição comportamental validada pela ciência como próxima daquilo que se considera hoje como o conceito de psicopatia através do seu conceito de mania sem delírio (HAUCK FILHO et al. 2009, p. 338). Porém, é só em 1941 que o conceito de psicopatia se estabelece firmemente na literatua científica internacional a partir da publicação do trabalho "The Mask of Sanity" de Harvey Cleckley que apresentou um número de dezesseis características que qualificam o psicopata (HAUCK FILHO et al. 2009, p. 338).

Para o autor essas dezesseis características não precisam estar todas presentes para o diagnóstico e, mais importante do que isto, o trabalho de Cleckley procura conceber um quadro em termos de traços de personalidade que enfatiza os aspectos interpessoais e afetivos do indivíduo em questão (HAUCK FILHO et al. 2009, p. 338). Modernamente, outra tradição se fundou a partir das premissas introduzidas por Cleckley, chamada de escola empírica ela visou a construção de instrumentos de mensuração a partir de uma melhor definição de construto, pesquisas de caráter correlacional e expansão para outras populações (HAUCK FILHO et al. 2009, p. 338).

De fato, para a criminologia o assunto permaneceu como objeto incidente de investigação pois devido às características condizentes com o transtorno mental, os psicopatas são, para o direito, indivíduos propensos a cometer crimes, por isso o número de criminosos portadores da psicopatia que também são reincidentes é de grande escala, contudo, não se pode afirmar que todo psicopata é (necessariamente) um

criminoso.

Grande parte dos crimes de grande repercussão tocam no cerne de uma questão de midiatização e, as vezes até de, romantização da figura do psicopata. Como é o caso das recentes séries publicadas nos streamings de televisão como Dahmer (em apologia ao assassino condenado Jefrey Dahmer, que inclusive rendeu um grammy ao protagonista), e as versões do assassinato da família Von Risthoffen nos filmes/documentais "a menina que matou os pais" e "o menino que matou meus pais" (ambos baseados nos relatos orais do depoimento na delegacia de Suzanne Von Risthoffen e Christian Cravinhos).

Desta forma, são numerosos os casos ocorridos de semelhante natureza e ainda constitui como objeto de grande relevância para debate no âmbito jurídico. Percebe- se a necessiade de estudos e composições de medidas capazes de efetivar a finalidade da responsabilização penal destes sujeitos. Diante destas considerações, resta evidente a importância do estudo do tema em face à alta periculosidade do psicopata no convívio social e a falta de tratamento ou resposta específica dada pelo Estado, com intuito de responsabilizar penalmente tal sujeitos.

De toda sorte, nossa posição quanto ao tema é a de demonstrar que o conceito de Psicopatia não pode ser tratado como excludente de culpabilidade. Claro que não se está diante da necessidade de afastar a pretensão de punibilidade ou culpabilidade apenas em casos em que a psicopatia é evidente por conta do modo como o crime foi cometido, mas sim naqueles casos em que a intervenção clínica para um diagnóstico mais preciso deve ser feita pelo Estado a fim de que a culpabilidade não possa ser afastada por uma interpretação genérica do que significa doença mental.

Desse modo nossa pesquisa será divida em três sessões nas quais procurar-se-á descrever analiticamente a proteção ao direito à vida conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro a fim de estabelecer os contornos legais e jurisprudenciais sobre os crimes contra a vida. Na segunda sessão apresentaremos comentário sobre o art. 26 do Código Penal brasileiro a fim de descrever o conceito de inimputabilidade penal mediante o diagnóstico de doença mental grave. Por fim, apresentar-se-á uma reflexão acerca das medidas que podem ser tomadas pelo Poder Judiciário brasileiro a fim de enfrentar o probelma da psicopatia nos casos e processos penais.

2. O posicionamento do poder judiciário brasileiro em relação aos crimes contra a vida, praticados por pessoas consideradas psicopatas.

De acordo com a condição psiquiátrica do indivíduo no momento em que o crime ocorre a doutrina irá desenvolver e habilitar o conceito de crime psicopatológico (SOUZA, et al; 2023, p. 8). Existem vários exemplos de crimes psicopatológicos que ocorrem na sociedade brasileira, dentre eles destacam-se (dos mais comuns aos menos): a) roubo ou agressão física decorrentes de transtorno de personalidade antissocial; b) crimes sexuais decorrentes de transtorno de personalidade borderline ou pedofilia; c) homicídios e automultilações intencionais decorrentes de esquizofrenia ou de transtorno de personaldiade bipolar; d) crimes passionais decorrentes de transtorno obsessivo-compulsivo (SOUZA et al; 2023, p. 9).

As implicações legais para os chamados crimes psicopatológicos é complexa e envolve uma série de fatores a serem levados em conta no ato de responsabilização, porém, o consenso médico é o de que o diagnóstico e o tratamento devem ser a primeira coisa ser buscada quando o objetivo é a prevenção dos crimes psicopatológicos, ainda que haja o temor de que o tratamento ajude o indivíduo a camuflar melhor os sintomas da patologia, a medida menos gravosa aos direitos fundamentais do indivíduo é o diagnóstico e tratamento (SOUZA et al, 2023, p. 10).

De toda sorte, o entendimento legal acerca da possibilidade ou não de responsabilização penal do psicopata passa por uma dupla leitura do art. 26 do Código Penal Brasileiro. Naquela que se pode chamar de leitura gramatical e lógica do disposivo legal, a tese que sustenta que o diagnóstico de psicopatia não afasta a responsabilidade penal o faz porque o artigo em comento associa, necessariamente, doença mental com declaração de incapacidade (SOUZA, et al, 2023, p. 12). Assim, somente quando há declaração de incapacidade por doença mental que desabilite o indivíduo de compreender a extensão do ato cometido a culpabilidade será afastada.

Nesse sentido, o código penal brasileiro entende que inimputabilidade está diretamente ligada á culpabilidade (prerrogativa de ser a pena aplicada) correspondente a capacidade de compreensão ou manifestação de competência para controlar e comandar sua prórprias vontades e intenções (SOUZA, et al. 2023, p. 12). Na falta desses elementos o código aduz que podem ser afastada a culpa ou, caso haja ausência de um destes o indivíduo pode ser considerado semi-imputável, logo, para o primeiro caso afasta-se a culpa e isenta-se o autor do fato equanto que no segundo diminuí-se a pena de um a dois terços (SOUZA, et al. 2023, p. 12).

Há de se destacar, porém, que nos casos de inimputabilidade não há extinção da punibilidade mas sim absolvição imprópria, ou seja, não será aplicada pena privativa

de liberdade ou restritiva de direitos e sim medida de segurana nos termos do art. 97 do Código Penal (SOUZA, et al. 2023, p. 12). Assim, para leitura tradicional dos dispositivos penais o psicopata somente poderia ser considerado inimputável se houvesse a aplicação do art. 26 cumulado com a decretação de incapacidade o que levaria a aplicação de medida de segurança nos termos do art. 97.

Existem outras correntes que defendem que quando há comorbidades psiquiátricas que afetam a capacidade de discernimento pode ser a inimputabilidade aplicada, pois ela possui três elementos: a) consciência da ilicitude; b) exigibilidade de conduta diversa; c) imputabilidade (SOUZA et al. 2023; p. 12). Desse modo, para o caso de psicopatia o indivíduo pode apresentar dificuldades severas em compreender a gravidade do ato cometido, nesse contexto, a imputabilidade pode ser requestionada a fim de que haja uma redução ou exclusão da responsabilidade penal.

Para Daniel Lima (2017) não é o simples diagnóstico, ou fato, de o indivíduo ser psicopata, que deve reduzir ou afastar a responsabilidade penal, mas, a abrangente e detalhada investigação acerca do caso que deve indicar o grau de consciência do ato caso a caso por meio de atuação de profissionais habilitados com ampla participação e administração por parte do magistrado. Para a psicóloga Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 59) a psicopatia não deve isentar a responsabilidade civil e penal do sujeito, legalmente, o que deve ser permitido é a avaliação sobre o peso da pena em face da gravidade do ato cumulada com a personalidade do psicopata e as possibilidades de reabilitação, assim como outros critérios que o juízo considere importantes.

De acordo com o advogado e doutrinador Gustavo Badaró (2012, p. 149), por conta dos casos de grande repercussão midiática que envolvem assassinatos com alto impacto nos meios de comunicação a Jurisprudência brasileira tem se manifestado no sentido de afastar a psicopatia como atenuante para crimes hediondos tendo em vista, tão somente, a gravidade do crime cometido e não as possibilidades de recuperação e critérios adjacentes que possibilitem uma interpretação menos severa e punitiva para estes casos.

Contudo, em casos considerados menos graves, nos quais a legislação implica a necessidade de aplicação de Medida de Segurança o art. 96 do código penal aduz que será afastada a aplicação da pena restritiva de liberdade nos casos em que os agentes, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, eram, no momento da ação ou da omissão, inteiramente incapazes de compreender a ilicitude do ato ou de comportar-se de acordo com tal entendimento. Nesse sentido, as

medidas de segurança têm por grande objetivo a proteção da sociedade e do indivíduo que cometeu o crime não possuindo um prazo próprio, mas, estendendo-se por período indeterminado devendo ser reavaliada periódicamente pela autoridade competente.

Dentre as medidas previstas no ordenamento jurídico brasileiro encontram-se: a) internação em hospital de custódia; b) tratamento psiquiátrico; c) sujeição de tratamento ambulatorial; d) proibição de frequentar determinados lugares ou de manter contato com determinadas pessoas (SOUZA et al. 2023, p. 13). Alguns estudos indicam que da população geral cerca de 0,6% da população em geral é psicopata, enquanto que no universo específico da população carcerária encontra-se uma varia de 15% à 25% (MELIÁ, 2013, p. 533).

No primeiro ano após a liberação de regimes prisionais fechados, observa-se um índice de reincidência aproximadamente três vezes maior em comparação com ex-detentos em geral, e chega a ser cerca de quatro vezes maior quando se trata de condenados por crimes violentos (ESPINOSA, 2013, p. 579). Entre o quarto e o quinto ano de reintegração social, o percentual de reincidência desses indivíduos atinge níveis alarmantes, variando entre 80% a 90%. Isso se dá também devido as condições precárias do sistema prisional brasileiro, como superlotação, falta de recursos adequados, violência e ausência de programas efetivos de ressocialização, que contribuem significativamente para o aumento da reincidência

Tal cenário leva o psicopata a um quadro no qual, suas características individuais sejam potencializadas no convívio dentro das prisões e seu potencial lesivo aumente por conta do meio no qual ele está inserido, nos casos em que se está diante de aplicação de pena restritiva de liberdade ou, até mesmo, no cenário de internação compulsória para fins de aplicação de Medida de Segurança (SOUZA et al. 2023, p. 14). No que tange ao Judicário brasileiro é possível indicar alguns casos nos quais a imputabilidade não foi afastada pelo Juízo para aplicação da medida de segurança de acordo com Souza (et al, 2023, p. 15):

a) Caso “Vampiro de Niterói”: Marcelo da Costa Andrade foi condenado por ter assassinado 14 pessoas e ter praticado atos de necrofilia com seus corpos tendo sido diagnosticado psicopata por uma equipe de psiquiatras qualificados e sendo condenado à 400 anos de prisão;
b) Caso Serial Killer de Goiânia: Thiago Henrique Gomes da Rocha foi condenado por 39 homicídios (conhecidos), sendo considerado autor de outras tentativas de homicídio e estupros, foi considerado psicopata, porém, este fato não foi levado em

consideração pelo Juízo que o condenou a uma pena de 600 anos de prisão;

c) Caso Maníaco do Parque: Francisco Assis Pereira foi condenado por matar e estuprar diversas mulheres em São Paulo no período entre 1998 e 1999, durante o julgamento foi apresentado laudo psiquiátrico com diagnóstico de psicopatia sendo alegada como atenuante da pena pelo fato de não condição e capacidade de controlar seus atos criminosos, o Juízo condenou-o a pena de 268 anos de prisão;

Em conclusão, muito embora a legislação e a medicina reconheçam a psicopatia como um fato não há uma linha clara de atuação quanto ao modo aplicação da pena ou da medida de segurança, os casos julgados levam muito em conta o modo como o crime foi cometido, sua brutalidade e a repercussão midiática do caso como formadora da opinião popular e dos jurados. Há, portanto, dois elementos que devem ser enfrentados no âmbito da revisão crítica do tratamento do psicopata pelo direito brasileiro: a) de um lado o desenvolvimento de políticas restritivas no âmbito do direito penal midiático para preservação do direito de defesa do indivíduo; b) de outro lado, o estabelecimento de standarts de atuação claros por parte do judiciário para definir em quais hipóteses deve-se: b1) aceitar a inimputabilidade; b2) afastar a inimputabilidade; b3) aceitar o diagnóstico como critério de redução de pena.

3. A necessidade de realização e apresentação de Diagnóstico e Avaliação Psicológica no âmbito Judicial.

De acordo com Ambiel (2006, p. 265), a estimativa no Brasil é a de que a reincidência criminal esteja quase atingindo a casa dos 80%, o que demonstra uma situação alarmante no sistema prisional brasileiro e, potencialmente, um dos motivos que justifica a superlotação carcerária. Considerando que o número de presidiários tem aumentando nos últimos anos e, tomando por base o número de reincidência, um fato tenebroso se desvela: o sistema penal tende a inchar cada vez mais (AMBIEL, 2006, p. 265). Por isto a missão de recuperar o detento e, de fato, ressocializa-lo deve ser levada à sério pelas instituições e autoridades a fim de que o sistema prisional não entre em colapso total nas próximas décadas.

Neste diapasão a preocupação com o presidiário, considerado o usuário da instituição penal, deve ser reconsiderada do ponto de vista teleológico uma vez que a concessão de benefícios como indulto, comutação da pena, saídas provisórias, etc, tendem a fortalecer o quantitativo de reincidência no modelo penal brasileiro (AMBIEL, 2006, p. 265). Assim, não há como pensar na concessão desses benefícios sem a

utilização de um instrumento especializado e técnico que habilite traçar o perfil psicológico do indivíduo a fim de evitar que a reincidência aumente, neste diapasão, o trabalho da escala PCL-R (*Psychopathy Checklist Revised*) pode ser uma alternativa interessante, não só para questão de enfrentamento da reincidência, mas, também como um instrumento diagnóstico para instrução de processos penais que envolvam psicopatas (AMBIEL, 2006, p. 265).

De acordo com Ambiel (2006, p, 265), a escala PCL-R é "o primeiro exame padronizado exclusivo para o uso no sistema penal do Brasil, pretende avaliar a personalidade do preso e prever a reincidÍncia criminal, buscando separar os bandidos comuns dos psicopatas". Para fins de método investigativo, a escala não considera o tipo de crime, mas sim, a personalidade daquele que cometeu o crime por isso se torna um instrumento de grande valia para o sistema penal brasileiro. Entretanto, a problemática incial da escala é definir qual conceito de psicopatia será utilizado a fim de orientar sua aplicação e, mesmo que seja um ponto polêmico, ela se socorre da nomenclatura moderna que define psicopatia como um transtorno antissocial de personalidade que pode ser parcial (leve) ou global (grave) (AMBIEL, 2006, p. 265).

O que a escala PCL-R pretende, justamente, é separar o psicopata do não-psicopata na medida em que o primeiro já possui uma tendencia natural a reincidência e, em muitos casos, acaba influenciando e manipulando os não-psicopatas a o acompanharem no processo de reincidência criminal por estarem inseridos no dia a dia e rotina do estabelecimento prisional (AMBIEL, 2006, p. 265). Trata-se de um material com instruções claras e completo, rechedo com as informações necessárias para sua aplicação, na primeira parte é apresentada a estrutura metodológica pressuposta da investigação originária que, muito embora tenha sido realizada com homens adultos, pela explicação do manual indicar que não existem diferenças significativas na psicopatia entre homens e mulheres, pode ser facilmente aplicável para ambos os generos (AMBIEL, 2006, p. 266).

A pontuação da escala vai do 0 ao 40 e os indivíduos submetidos ao teste que estiverem com a pontuação acima de 23 serão considerados psicopatas e, para escala brasileira, a confirmação do diagnóstico pode ser feita por meio do teste de Rorschsach como critério externo na identificação do transtorno global de personalidade (AMBIEL, 2006, p. 266). Ambiel (2006, p. 266), novamente, assegura que

> As análises estatÌsticas mostraram que o PCL-R é capaz de distinguir os indivÌduos que apresentam traços prototípicos de psicopatias, ou transtorno global da personalidade, daqueles que apresentam traços de transtorno parcial da personalidade, menos graves, e, ainda, estes do grupo de controle, que nãoo apresentam qualquer tipo de desvio de conduta. Esses resultados foram corroborados pela prova de Rorschach, segundo a avaliação de vários especialistas, demonstrando a concordância por meio do índice Kappa de 0,83.

De acordo com Josef (et al, 2018, p. 15) a escala PCL-R deve ser avaliada por meio de entrevista conduzida por examinador qualificado e treinado e deve ser acrescida de informações colaterais obtidas de arquivos ou de informações confiáveis. Existem um total de vinte pontos a serem avaliados: a) Loquacidade/charme superficial; b) Sentimento do próprio valor inflado; c) Necessidade de estimulação/inclinação ao tédio; d) Mentira patológica; e) Controlador/manipulativo; f) Ausência de remorso ou culpa; g) Afeto superficial; h) Insensibilidade/falta de empatia; i) Estilo de vida parisístico; j) Controle comportamental precária; k) Comportamento sexual promíscuo; l) Problemas comportamentais precoces; m) Ausência de objetivos realísticos, a longo prazo; n) Impulsividade; o) Irresponsabilidade; p) Fracasso em aceitar responsabilidade pelas prórprias ações; q) Muitos relacionamentos conjugais a curto prazo; r) Delinquência juvenil; s) Revogação de liberdade condicional; t) Versatilidade criminal (JOSEF et al, 2018, p. 15-6).

A investigação a partir da entrevista pautada sob os pontos a serem avaliados é acrescida de dois fatores importantes: a) fator 1: correlaciona-se com Transtorno de Personalidade Narcisística e Histriônica, denotando comportamento criminal, recidivismo e violência; neste tipo de ação o indivíduo é fortemente inclinado a usar o outro sem compaixão ou empatia pois demonstra o comportamento do psicopata em tarefas emocionais e cognitivas (JOSEF et al, 2018, p. 16); b) fator 2: reflete um estilo de vida impulsivo, nomádico e irresponsável; denota um comportamento anti-social, anti-social crônico, disturbio de conduta, correlacionando-se positivamente com transtorno de personalidade anti-social, consumo de drogas e se afastam do estereótipo de alto nível social e econômico ou de inteligência elevada (JOSEF, et al, 2018, p. 16).

Caso a entrevista possa ser conduzida de modo a separar o indivíduo psicopata do não-psicopata logo a partir da primeira suspeita de comportamento, ou, ainda em procedimentos investigativos, muitos processos poderiam ser julgados a luz de uma visão mais expandida do sujeito acusado/investigado. Conforme se pode observar, em determinados casos, o indivíduo, muito embora esteja cometendo um crime violento e

brutal, não tem compreensão da dimensão daquilo que está fazendo por não conseguir controlar seus impulsos ou por conseguir sentir empatia para com aquele cujo ato é dirigido.

Um exemplo que pode ser utilizado diz respeito ao caso Elize Matsunaga, na qual, a autora do fato assassinou o marido, o esquartejou em sua própria residência, espalhou seu corpo pela cidade e tentou ludibriar a família e autoridades envolvidas por meio de mentiras. Uma das narrativas apresentadas pela defesa foi a de que ela passou por diversos abusos, verbais e físicos, no relacionamento vindo a ter o seu ápice quando descobriu uma traição do marido e no meio de uma discussão ela disparou contra ele, desesperada tentou a todo custo esconder o crime para que não viésse a perder a guarda da filha do casal. Porém, o que mais chamou atenção foi a tranquilidade em que tudo se desenrolou e o comportamento da acusada por meio da narrativa de testemunhas próximas.

Num caso como este, se o indivíduo é submetido ao teste da escala PCL-R durante o procedimento de investigação, o documento e o laudo podem habilitar o magistrado a decidir de modo mais claro pelo afastamento de inimputabilidade penal, pela utilização da diminuição de pena ou pela aplicação da inimputabilidade em razão da relação anamnése vs crime cometido. Ainda que o exame seja aplicado durante o transcorrer do processo, há condições de definir mais claramente qual decisão o judiciário deverá tomar antes da sentença de pronúncia em casos de juri. Ressalte-se que, até em casos que não envolvem direito à vida, como o do Psicopata do Tinder que praticava vários estelionatos se fazendo passar por um homem rico a escala pode servir como instrumento alternativo ao simples alvedrio discricionário do Juízo.

4. A necessidade de estabelecimento de critérios judiciais para afastar ou rejeitar a Inimputabilidade do Psicopata.

Conforme explicitado nos tópicos anteriores a questão da inimputabilidade penal do Psicopata é tema de muita controvérsia teórica e pouca atenção jurisprudencial quanto às potenciais ofensas à Dignidade da Pessoa Humana. Se de um lado há a necessidade de preservação da ordem pública, do direito á vida e incolumidade das pessoas e seu patrimônio, de outro há a necessidade de uma pena não excessiva para o indivíduo investigado ou acusado. De toda sorte, trata-se de uma linha tênue entre Justiça e Injustiça no âmbito da aplicação dos dispositivos legais do código penal.

Desse modo, a necessidade de estabelecimento de critérios por meio de uma política criminal jurisprudencial se torna uma alternativa viável para fins de caracterização de um processo que consinta com a garantia dos dois extremos em conflito. Desse modo é importante dividir e sistematizar um fluxograma, passo a passo, considerando hipóteses centrais e questões variantes para que se possa ter visão de um quadro geral de investigação metodologicamente adequada. Assim, vamos subdividir os pontos a partir de algumas nuances que consideram: a) Procedimento Investigatório (no âmbito do Inquérito Polícial); b) Procedimento para Denúncia; c) Procedimento de Julgamento.

Acerca do procedimento investigatório no âmbito do Inquérito Polícial, sabe-se que a atuação do Poder Judiciário é diminuta considerando que se trata de um procedimento administrativo para fins de constituição de prova que será avaliada pelo Juízo posteriormente e pelo Ministério Públicos ou Advogados de Acusação para fins de elaboração da denúnica ou queixa crime. Desse modo, o primeiro critério a ser utilizado pelo Juízo no que tange ao Inquérito Polícial é a averiguação da solicitação de realização de Exame PCR-L, ou, afim, para fins de afastamento ou confirmação de potencial diagnóstico de psicopatia ou qualquer outro tipo de patologia mental relevante para instrução processual.

Há de se considerar que a generalização da realização desse tipo de exame para todos os Boletins de Ocorrência podderia levar a diversas fraudes por alegação de doença mental para fugir da pena. Desse modo, ao analisar a necessidade de realização do exame o Juízo deve considerar: a) o crime cometido; b) o modo como o crime foi cometido; c) as peculiaridades acerca do cometimento do crime (o grau de violência, a crueldade, ou seja, as questões atinentes ao possível diagnóstico de psicopatia); d) a reincidência do infrator. De toda sorte os critérios utilizados nesse momento podem ser chamados de critérios externos na medida em que simplesmente avaliam o comportamento exteriorizado do indivíduo em questão.

Outro momento em que exames adcionais podem ser solicitados a fim de garantir um tratamento não excessivo diz respeito à atuação do Ministério Público ou Advogados de acusação no momento da denúncia ou queixa crime. Claramente a peça inaugural não antecipa a defesa do acusado, porém, é de entendimento cediço na doutrina e jurisprudência que a punição não é o fim do direito penal, desse modo, a acusação teria como papel fundamental convencer o Juízo de que outras medidas alternativas à pena seriam insuficientes para fomentar o desiderato do direito penal

(recuperar o infrator e trazer paz à sociedade). Assim, a atuação da acusação no sentido de indicar elementos suficientes para caracterizar ou não o indivíduo como psicopata é essencial para garantia da dignidade humana do investigado.

De toda sorte, do mesmo modo como o critério anterior, a fim de evitar excessos, o Juízo pode levar em conta os fatos apresentados a partir do modelo apresentado alhures a fim de estabelecer a necessidade de realização de exames complementares. Em caso de apresentação dos exames específicos pelas autoridades no inquérito ou na denúnica o Juízo estaria desincumbido de solicitar sua realização e poderia passar para próxima fase dentro da instrução processual. Caso contrário, o Juízo encontraria o cenário adequado para ele próprio solicitasse a realização do exame pericial devido por profissional habilitado a fim de garantir a integralidade do contraditório e ampla defesa do indivíduo.

Ressalte-se que a solicitação da realização do exame independe do tipo de crime cometido, melhor dito, não se solicitará a realização do exame exclusivamente em crimes dolosos contra a vida, ou crimes hediondos contra a vida, basta lembrar do caso do golpista do tinder que pode ser classificado como um psicopata moderado que comete estelionato sentimental e que, apesar disto, não pode ter a imputabilidade penal afastada dos seus atos por motivos diversos do diagnóstico da patologia mental (RIBEIRO et al, 2023). Desse modo, trata-se de uma avaliação discricionária que deve considerar os elementos elencados alhures.

Acerca da aplicação da inimputabilidade o Juízo deve utilizar o resultado do exame a fim de submeter o caso a luz de três critérios legalmente e doutrinariamente pré-estabelecidos: a) Potencial conhecimento sobre a ilicitude do ato; b) Exibilidade de conduta diversa; c) Higidez biopsiquica e maturidade. Para Tomishima (et al, 2022) o primeiro elemento aduz que a falta de conhecimento da ilicitude do ato, ou seja, a incapacidade de reconhecer que a conduta praticada é contrária ao ordenamento jurídico não pode ser confundida com a alegação de desconhecimento da lei. Ela diz respeito a ausência de cognição da ilicitude do ato por motivos psicológicos, adota-se, nesse sentido a posição intermediária defendida por Hans Wezel (DIAS, 2000, p. 469) de que a possibilidade de conhecimento da ilicitude já é suficiente para afastar a inimputabilidade.

Novamente, para Tomishima (et al, 2022), a exigibilidade de conduta diversa consiste na expectativa da sociedade para a prática de atitudes diversas daquela que foi praticada pelo sujeito que configura um fato típico e ilícito, ou seja, o indivíduo

poderia ter agido conforme o ordenemnto jurídico mas não o fez. Nesse sentido, o Juízo deve avaliar, a partir dos exames se o segundo critério é aplicável ao caso e se o indivíduo poderia ter agido de modo diferente, tinha consciência disso e ainda assim escolheu pelo cometimento do crime. Se se deixar a avaliação a um critério super objetivo ou super subjetivo há um risco muito grande de se continuar perpretando injustiças na medida em que a maioria dos casos não é clara a presença de psicopatia.

Por fim, o último critério diz respeito á higidez biopsiquica e maturidade do indivíduo. Assim, o que o diagnóstico precisa informar para o Juízo diz respeito ao fato de que o indivíduo em questão possui elementos subjetivos em sua psique que não alternem entre momentos de lucidez e de falta de lucidez, que o indivíduo consiga se perceber enquanto uma pessoa capaz, completa e atuante na sociedade, não como alguém que não sabe seu espaço, alguém errante e que não consegue assumir responsabilidades pelos seus atos. Assim, o Juízo poderá definir, por exemplo em quais casos a psicopatia não é motivo de inimputabilidade ou semi-imputabilidade penal.

5. Relação entre Standards de Atuação para o Judiciário e a ODS 16 (Instituições Eficazes)

A pesquisa destacou, até aqui, a intrínseca ligação entre a necessidade de estabelecer *standards* de atuação claros para o judiciário no tratamento de indivíduos psicopatas e o alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16. Este objetivo, inserido na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, preconiza a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, o acesso à justiça para todos e a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos1 os níveis.

A análise da relação entre os *standards* de atuação para o judiciário e a ODS 16 revela uma teia complexa de interdependências, na qual a eficácia do sistema de justiça em lidar com casos envolvendo psicopatia e criminalidade se torna um indicador crucial do progresso em direção a sociedades mais justas e pacíficas. A forma como o judiciário aborda a questão da imputabilidade, da avaliação psicológica e do tratamento penal de indivíduos psicopatas reflete diretamente nos princípios da Agenda 2030, que enfatizam a necessidade de instituições fortes, transparentes e que garantam a igualdade de acesso à justiça para todos.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pelas Nações Unidas em 2015, representa um marco histórico no esforço global para construir um

mundo mais justo, equitativo e sustentável. Composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, a Agenda abrange uma ampla gama de questões, desde a erradicação da pobreza e da fome até a promoção da igualdade de gênero, da saúde, da educação e do desenvolvimento econômico sustentável.

No coração da Agenda 2030, encontra-se o ODS 16, que se destaca por sua centralidade na construção de sociedades pacíficas, justas e inclusivas. Reconhecendo a intrínseca ligação entre paz, justiça e desenvolvimento sustentável, o ODS 16 estabelece metas ambiciosas para reduzir a violência, combater a corrupção, fortalecer as instituições e garantir o acesso à informação e à justiça para todos.

A relevância do ODS 16 transcende os limites do sistema de justiça, permeando todas as dimensões do desenvolvimento sustentável. Instituições eficazes, responsáveis e inclusivas são essenciais para a implementação bem-sucedida de todos os ODS, uma vez que fornecem a base para a governança, a prestação de serviços, a proteção dos direitos humanos e a promoção do Estado de Direito.

A pesquisa demonstrou que o tratamento legal despendido atualmente à questão da psicopatia no Brasil se mostra insuficiente, sendo necessária uma política criminal judicial que favoreça o desenvolvimento de *standards* de atuação claros para afastar ou rejeitar a inimputabilidade do psicopata. Essa necessidade de padronização e diretrizes claras para a atuação do judiciário decorre da complexidade do tema e das controvérsias teóricas e jurisprudenciais que o cercam.

A psicopatia, compreendida como um transtorno mental complexo caracterizado pela ausência de empatia, pela manipulação e pela tendência à delinquência, apresenta desafios singulares para o sistema de justiça. A avaliação da imputabilidade de indivíduos psicopatas, a determinação das medidas punitivas adequadas e a busca pelo equilíbrio entre a proteção da sociedade e os direitos do acusado exigem um arcabouço legal e institucional robusto e bem definido.

A falta de *standards* de atuação claros pode levar a decisões judiciais inconsistentes, arbitrárias e desvinculadas de critérios técnicos e científicos. Essa ausência de diretrizes pode comprometer a eficácia do sistema de justiça, gerar insegurança jurídica e minar a confiança da sociedade nas instituições. Além disso, a falta de padronização pode resultar em violações dos direitos humanos dos indivíduos psicopatas, que podem ser submetidos a penas excessivas ou a medidas de segurança inadequadas.

A ODS 16 enfatiza a importância de construir instituições eficazes em todos os níveis, desde o sistema de justiça até as administrações públicas. Instituições eficazes são aquelas que cumprem seus mandatos de forma eficiente, transparente e responsável, garantindo o acesso à justiça para todos e promovendo o Estado de Direito.

No contexto do sistema judiciário, a eficácia se manifesta na capacidade de julgar casos de forma célere, justa e baseada em evidências, aplicando a lei de maneira consistente e imparcial. A existência de *standards* de atuação claros é um elemento crucial para o alcance desse objetivo, uma vez que fornece aos juízes e outros operadores do direito um conjunto de diretrizes e critérios objetivos para orientar suas decisões.

Ao estabelecer parâmetros claros para a avaliação da imputabilidade, a aplicação de medidas de segurança e a individualização das penas, os *standards* de atuação contribuem para a uniformização das decisões judiciais e para a redução da arbitrariedade. Isso fortalece a previsibilidade do sistema de justiça, aumenta a confiança da sociedade nas instituições e promove a igualdade de tratamento entre os indivíduos.

Além disso, a eficácia das instituições judiciais está intrinsecamente ligada à sua capacidade de lidar com a complexidade dos casos envolvendo psicopatia e criminalidade. A aplicação de conhecimentos especializados da psicologia e da psiquiatria forense, a utilização de instrumentos de avaliação psicológica confiáveis e a consideração das particularidades de cada caso são elementos essenciais para garantir decisões justas e adequadas.

A ODS 16 destaca a importância da responsabilidade e da transparência como pilares para a construção de instituições fortes e confiáveis. A responsabilidade implica que as instituições devem prestar contas de suas ações, responder às demandas da sociedade e reparar os danos causados por eventuais erros ou omissões. A transparência, por sua vez, refere-se à abertura das instituições, ao acesso público às informações e à participação da sociedade civil nos processos decisórios.

No âmbito do sistema judiciário, a responsabilidade e a transparência se manifestam na clareza dos critérios de decisão, na motivação das sentenças, na publicidade dos processos e na existência de mecanismos de controle e fiscalização. A adoção de *standards* de atuação claros contribui para o aumento da responsabilidade e da transparência, uma vez que estabelece parâmetros objetivos para a atuação dos juízes e facilita o controle social sobre o sistema de justiça.

Ao definir os procedimentos para a realização de exames periciais, a avaliação da credibilidade das provas e a aplicação das medidas de segurança, os *standards* de atuação tornam o processo decisório mais transparente e passível de escrutínio público. Isso reduz o espaço para a arbitrariedade, aumenta a confiança da sociedade nas instituições e fortalece o Estado de Direito.

Além disso, a responsabilidade e a transparência no sistema de justiça exigem a existência de mecanismos de controle interno e externo, como corregedorias, ouvidorias e conselhos de justiça. Esses mecanismos devem ser independentes, imparciais e dotados de recursos adequados para investigar denúncias, apurar responsabilidades e aplicar sanções em caso de irregularidades.

A ODS 16 reafirma o acesso à justiça como um direito fundamental de todos os indivíduos, sem distinção de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, propriedade, nascimento, deficiência ou qualquer outra condição. Esse direito abrange não apenas o acesso aos tribunais, mas também o direito a um julgamento justo, imparcial e dentro de um prazo razoável.

No contexto da psicopatia e da criminalidade, o acesso à justiça assume contornos específicos, uma vez que envolve a necessidade de garantir que os indivíduos com transtornos mentais sejam tratados de forma equitativa pelo sistema legal. Isso exige a adoção de medidas para adaptar os procedimentos judiciais às necessidades desses indivíduos, como a disponibilização de apoio psicológico, a garantia de comunicação acessível e a consideração das particularidades de cada caso.

A existência de *standards* de atuação claros é essencial para assegurar que os indivíduos psicopatas não sejam discriminados ou prejudicados em razão de seu transtorno mental. Ao estabelecer critérios objetivos para a avaliação da imputabilidade e a aplicação de medidas de segurança, os *standards* contribuem para reduzir o risco de decisões preconceituosas ou baseadas em estereótipos.

Além disso, o acesso à justiça para todos requer a existência de serviços de assistência jurídica acessíveis e de qualidade, bem como a promoção da educação jurídica e da conscientização sobre os direitos. É fundamental que os indivíduos com transtornos mentais tenham acesso a advogados especializados e a outros profissionais capacitados para defendê-los no sistema de justiça.

A ODS 16 reconhece a intrínseca ligação entre paz, justiça e inclusão social. Sociedades pacíficas são aquelas em que os conflitos são resolvidos de forma não violenta, em que os direitos humanos são respeitados e em que todos os indivíduos se

sentem seguros e protegidos. Sociedades inclusivas são aquelas em que todos os indivíduos, independentemente de suas características ou condições, têm igualdade de oportunidades e participam plenamente da vida social, econômica e política.

O sistema judiciário desempenha um papel crucial na promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, uma vez que é responsável por garantir a aplicação da lei, resolver conflitos e proteger os direitos dos cidadãos. A forma como o judiciário lida com a questão da psicopatia e da criminalidade tem um impacto direto na construção de sociedades mais justas e pacíficas.

A adoção de *standards* de atuação claros contribui para a promoção da inclusão social, uma vez que assegura que os indivíduos psicopatas sejam tratados de forma equitativa pelo sistema legal e que suas particularidades sejam consideradas no processo decisório. Isso evita a marginalização e a exclusão desses indivíduos, que muitas vezes são estigmatizados e discriminados pela sociedade.

Além disso, a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas exige a adoção de medidas para prevenir a violência, combater a criminalidade e promover a cultura da paz. O sistema judiciário desempenha um papel fundamental nesse processo, ao julgar os crimes de forma justa e eficaz, aplicar penas proporcionais e buscar a ressocialização dos infratores.

Apesar dos avanços na compreensão da relação entre *standards* de atuação para o judiciário e a ODS 16, ainda existem desafios a serem enfrentados. A implementação efetiva dos *standards* de atuação, a capacitação dos profissionais do direito e a superação de preconceitos e estereótipos são questões que exigem atenção e esforços contínuos.

A pesquisa futura deve se concentrar no desenvolvimento de metodologias para avaliar o impacto dos *standards* de atuação na eficácia, responsabilidade, transparência e inclusão do sistema de justiça. Além disso, é importante investigar as melhores práticas internacionais e adaptar as experiências bem-sucedidas ao contexto brasileiro.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável oferece um arcabouço valioso para orientar a construção de um sistema de justiça mais justo, eficaz e inclusivo. Ao reconhecer a intrínseca ligação entre paz, justiça e desenvolvimento sustentável, a Agenda nos convida a repensar o papel do judiciário e a buscar soluções inovadoras para os desafios do século XXI.

Em conclusão, a relação entre *standards* de atuação para o judiciário e a ODS 16 é multifacetada e essencial para a construção de sociedades mais justas, pacíficas e

inclusivas. A adoção de diretrizes claras e a busca por instituições eficazes, responsáveis e transparentes são passos fundamentais para garantir o acesso à justiça para todos e promover o bem-estar da sociedade como um todo.

6. Conclusão.

Por todo e exposto na presente investigação é possível sistematizar nossa conclusão a partir da seguinte síntese:

a) A Psicopatia no Direito Penal é tema de muita controvérsia e pode gerar dúvidas no sentido de discernir o grau de responsabilidade penal do indivíduo no ato aplicação da pena;
b) A Psicopatia pode ser entendida como um transtorno de personalidade na qual o indivíduo, além de outras carcterísticas, expressa total falta de empatia e ausência de culpa pelos crimes praticados;
c) O diagnóstico da psicopatia depende de um conjunto de exames técnicos e específicos realizados por profissional habilitado a fim de encontrar comportamentos e atitudes que substanciem o diagnístico;
d) Para o direito brasileiro o diagnóstico de doença mental pode incitar a decretação da inimputabilidade penal do indivíduo, semi imputabilidade ou pode ser usado como critério de redução de pena;
e) No que tange ao procedimento do direito penal os Juízes, no Brasil, não tem adotado uma posição equânime no sentido de adotar um critério claro quanto a aplicação da inimputabilidade, semi-imputabilidade ou redução da pena do psicopata;
f) Em nossa pesquisa foi possível constatar a importância do instrumento PCL-R como forma de estudo técnico para mensurar o grau de psicopatia do indivíduo e se ele pode ou não ser inimputável;
g) O PCL-R poderá ser realizado:
    a. À requisição do Delegado no procedimento de investigação realizado na delegacia por meio de ofício ao orgão competente para composição do inquérito policial;
    b. À resquisião do Ministério Público ou Advogado de Acusação quando da oferta da denúncia ou queixa crime a fim de garantir a finalidade do processo penal que é a reabilitação integral do indivíduo;
    c. À requisição do Juízo a fim de substanciar a decisão de decretação de imputabilidade, semi imputabilidade ou redução da pena;

h) O Juízo, de posse do PCL-R deverá submeter a investigação a luz de três crivos ou critérios legais para aplicar, de modo proporcional e não excessivo, mensurando:
    a. O Potencial conhecimento da ilicitude do ato;
    b. A exigibilidade de conduta diversa;
    c. O grau de Higidez biopsiquica e maturidade do indivíduo;
i) Ao regulamentar o PCL-R a partir dos standards de atuação o Brasil se aproxima da realização de uma das metas da Agenda 2030: a ODS 16.

Muito embora seja verdade que o Juízo e todas as outras instituições devam primar pela reabilitação integral do preso, sempre que possível, é notório que existem casos em que a recuperação total possa parecer impossível. De outra sorte, também é verdade que um dos principais problemas a ser enfrentado caso esses critérios sejam aplicados diz respeito ao conhecimento técnico do Juízo em relação ás informações do PCL-R. De toda sorte, este é um caminho a ser trilhado para que a psicopatia não seja tratada como doença mental que automaticamente inste o afastamento da pena e aplicação de medida de segurança ou, de outra forma, que seja usado como subterfúgio para que pessoas não sejam apenadas com medida de segurança quando na verdade deveriam sofer pena de reclusão.

7. Referências

AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial. 2006.

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal-Série Universitária**. Elsevier Brasil, 2012

DE OLIVEIRA TOMISHIMA, Heloisa; DO PRADO, Florestan Rodrigo. PSICOPATIA E DIREITO PENAL: ANÁLISE DA CULPABILIDADE E DO SISTEMA PRISIONAL SOB À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 18, n. 18, 2022.

DIAS, Jorge de Figueiredo. O problema da consciência da ilicitude em direito penal. 5. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000

ESPINOSA, Manuel de Juan. Psicopatía Antisocial y Neuropsicología. In: CRESPO, Eduardo Demetrio (Org.). Neurociencias y Derecho Penal – nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad. Madrid: Edisofer S. L., 2013, p. 575 a 600.

FIORELLI, José Osmir. Psicologia jurídica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014

JOSEF, F.; SILVA, Jorge Adelino Rodrigues da. Psiquiatria forense no Brasil: modelo de entrevista semi-estruturada para emprego em pesquisa psiquiátrico-forense, com utilização do Hare PCL-R. **J Bras Psiquiatr**, v. 51, n. 1, p. 47-54, 2002.

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. **Avaliação psicológica**, v. 8, n. 3, p. 337-346, 2009.

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DE ALMEIDA, Rosa Maria Martins. Estrutura fatorial da escala Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R): uma revisão sistemática. **Avaliaçao Psicologica: Interamerican Journal of Psychological Assessment**, v. 13, n. 2, p. 247-256, 2014.

LIMA, Daniel. A psicopatia no sistema jurídico-penal brasileiro: limites e possibilidades. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 22, n. 5171, 9 ago. 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/59752/a-psicopatia-no-sistema-juridico-penal-brasileiro-limites-epossibilidades. Acesso em: 12 mai. 2023

MAGALHÃES, ANA. A PSICOPATIA À LUZ DAS SANÇÕES PENAIS: Inimputabilidade ou falha do sistema legislativo? CURSO DE DIREITO–UniEVANGÉLICA 2019. 2019.

MELIÁ, Manuel Cancio. Psicopatía y Derecho penal: algunas consideraciones introductorias. In: CRESPO, Eduardo Demetrio (Org.). Neurociencias y Derecho Penal – nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad. Madrid: Edisofer S. L., 2013, p. 529 a 546.

PEREIRA TEIXEIRA, Marco Antônio et al. Estrutura fatorial da escala Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R): uma revisão sistemática. **Avaliçãao Psicológica**, v. 13, n. 2, 2014.

RIBEIRO, Juliana; SANTOS, Mirelle; OLIVEIRA, Fernanda. ESTELIONATO SENTIMENTAL SOB A ÓTICA JURÍDICA (DIREITO). **Repositório Institucional**, v. 2, n. 1, 2023.

RODRIGUES, Lorran Parreira; FERREIRA, Gabriela Bastos Machado. A Psicopatia à luz do Direito Penal. **Revista Científica da Faculdade Quirinópolis**, v. 1, n. 11, p. 356-372, 2021.

SADALLA, Nachara Palmeira. Psicopata imputabilidade penal e psicopatia: a outra face no espelho. Rio de janeiro: Lumen Juris, 2017.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentes Perigosas: O Psicopata Mora ao Lado. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

SOARES, Kamila Morais Neves et al. ANÁLISE DA INIMPUTABILIDADE DA PSICOPATIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 2022.

SOUZA, Ana Eloise da Silva; NETO, Lara Cecília de Moura. Atuação do poder judiciário diante de crimes psicopatológicos. 2023.

TONIOLO, João Henrique Rodrigues. A imputabilidade do psicopata. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 8, n. 8, 2012.